



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.436 - SC (2020/0217875-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : WILLIAM FLOR MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : MAURICIO DAL CASTEL E OUTRO(S) - RS111725
RECORRENTE : ROBINSON FAGUNDES ROBECK (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar o *modus operandi* empregado e a gravidade concreta da conduta do delito, evidenciados pelo tráfico interestadual de elevada quantidade de entorpecentes (27 kg de crack).

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.436 - SC (2020/0217875-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : WILLIAM FLOR MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : MAURICIO DAL CASTEL E OUTRO(S) - RS111725
RECORRENTE : ROBINSON FAGUNDES ROBECK (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROBINSON FAGUNDES ROBECK alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, que denegou o HC n. 5017140-21.2020.8.24.0000/SC.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia provisória ou a sua substituição por cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 219-221) e prestadas as informações (fls. 228-271), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 284-289), que opinou pelo não conhecimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.436 - SC (2020/0217875-7)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar o *modus operandi* empregado e a gravidade concreta da conduta do delito, evidenciados pelo tráfico interestadual de elevada quantidade de entorpecentes (27 kg de crack).

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consta dos autos que, em 10/6/2020, o recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006. A decisão ficou assim fundamentada (fls. 75-76, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante, na tarde de ontem, os conduzidos foram abordados, sendo encontrado no veículo conduzido por Robinson **27 kg de crack dentro do tanque de combustível**. Inicialmente a Polícia Militar abordou o veículo conduzido por Wiliam, encontrando com eles dois bilhetes de locação de veículos, constatando que um dos veículos foi apreendido no Paraná com drogas, **e o segundo veículo se tratava daquele conduzido por Robinson, onde localizado o crack apreendido.**

[...] *In casu*, há demonstração da materialidade pelos depoimentos prestados, auto de exibição e apreensão e laudo de constatação de substância entorpecente. **Há também indícios de autoria, porquanto a droga foi apreendida com os presos, sendo Robinson conduzindo o veículo com a droga e Wiliam conduzindo o veículo de apoio onde localizados os bilhetes de locação de veículos, dentre eles aquele conduzido por Robinson.**

A segregação cautelar dos indiciados se mostra imprescindível à garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal.

Isso porque os crimes imputados são de extrema gravidade, dada a quantidade de droga apreendida, atentando contra a saúde e segurança pública. Além disso, o crime está ligado a outra apreensão de drogas nas mesmas circunstâncias, espécie e quantidade no Estado do Paraná, em um segundo veículo que teria sido alugado pelo conduzido Wiliam, mais precisamente um Onix/GM de placa QJU 8764, o qual consta dos bilhetes de locação apreendidos com o conduzido Wiliam.

A prisão para garantia da aplicação da lei penal se mostra necessária porque, na abordagem, o condutor do veículo VW/Voyage, **Robinson Fagundes Robeck, mencionou que recebia R\$ 7.000,00 mensais para efetuar o transporte de drogas**, conforme relatou o policial militar Rubens Renato Antonelli (Evento 1, vídeo 2), o que demonstra que a atividade é reiterada.

A Corte local, ao denegar a ordem, assentou (fl. 154, destaquei):

[...]

E, *in casu*, conforme consta nos autos, em tese, os pacientes associaram-se para o cometimento do crime de tráfico de drogas e **transportavam elevada quantidade de drogas do Estado do Paraná até o Rio Grande do Sul, para tanto, utilizavam-se de automóveis alugados.**

Aliás, tudo leva a crer que a prática delitiva já vinha sendo realizada com habitualidade pelos pacientes, especialmente porque Robinson teria admitido a um dos militares que recebia R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais para efetuar o transporte da substância. Ainda, **merece**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevância a demasiada quantidade de drogas apreendidas no momento do flagrante - 27kg (vinte e sete quilos) de crack fracionados em 45 (quarenta e cinco) barras - que estavam acondicionados no tanque de gasolina do veículo, bem como a quantia de R\$ 2.222,00 (dois mil duzentos e vinte e dois reais).

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, o feito aguarda a apresentação das alegações finais das partes.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar o *modus operandi* empregado e a gravidade concreta da conduta do delito, evidenciados pelo tráfico interestadual de elevada quantidade de entorpecentes (27 kg de crack).

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada**, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar.

Ilustrativamente:

[...]

2. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública, em razão da **gravidade *in concreto* do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido – 3 kg de maconha**. Precedentes do STJ.

[...]

5. Habeas corpus denegado.

(HC n. 493.349/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 22/4/2019, grifei)

Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c art. 319 do CPP).

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0217875-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 133.436 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082020000580710 50123365320208240018 50171402120208240000 82020000580710

EM MESA

JULGADO: 03/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WILLIAM FLOR MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	: MAURICIO DAL CASTEL E OUTRO(S) - RS111725
RECORRENTE	: ROBINSON FAGUNDES ROBECK (PRESO)
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.